

## **Aplicação do dolo eventual ou culpa consciente nos crimes de trânsito**

### **Application of eventual dolus or conscious guilt in traffic crimes**

---

**Cleyton Alves de Sousa**

*Acadêmico do Curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS*

**Kamila Soares Leal**

*Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional, Docente na Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.83.8

## RESUMO

Desde os períodos mais remotos do direito mundial, a intenção do agente sempre foi levada em consideração para elucidação dos fatos entendidos socialmente como crimes. Com o passar dos séculos e a evolução do direito enquanto ciência, surgiram os conceitos de dolo e culpa, como elementos subjetivos do crime, o que desbocou ainda no estabelecimento dos extremos do dolo eventual e da culpa consciente, elementos limítrofes entre ambos os conceitos. O presente estudo visou a análise destes institutos no âmbito dos crimes cometidos no trânsito, apresentado os conceitos normativos e doutrinários necessários. Analisou-se ainda os tipos penais previstos no código de trânsito brasileiro, oportunidade em que se verificou a dupla possibilidade de aplicação do dolo eventual ou culpa consciente na elucidação dos delitos desta natureza, baseado em circunstâncias gerais. Concluiu-se que não há possibilidade de elencar (salvo por legislação expressa) determinada conduta como previamente dolosa, sem estudar a posição do agente quanto aos resultados potencialmente obtidos, para aferir se fora dolosa ou culposa.

**Palavras-chave:** dolo eventual. culpa consciente. crimes de trânsito.

## ABSTRACT

Since the most remote periods of world law, the agent's intention has always been taken into account to elucidate the facts socially understood as crimes. Over the centuries and the evolution of law as a science, the concepts of intent and guilt emerged as subjective elements of crime, which also led to the establishment of the extremes of eventual intent and conscious guilt, borderline elements between both concepts. The present study aimed to analyze these institutes in the context of crimes committed in traffic, presenting the necessary normative and doctrinal concepts. The criminal types provided for in the Brazilian traffic code were also analyzed, an opportunity in which there was the double possibility of applying eventual intent or conscious guilt in the elucidation of crimes of this nature, based on general circumstances. It was concluded that there is no possibility of listing (except for express legislation) a certain conduct as previously intentional, without studying the agent's position regarding the potentially obtained results, in order to assess whether it was willful or culpable.

**Keywords:** eventual deceit. conscious guilt. traffic crimes.

## INTRODUÇÃO

O direito penal, como mecanismo de regulação social está presente desde os primórdios das sociedades, inclusive os povos ágrafos, que embora não tivessem leis escritas, possuíam regras de convivência que muitas vezes não tolerava determinadas condutas e através dos líderes às épocas, aplicavam diversos tipos de reprimendas, exercendo o próprio poder como fonte do direito (CASTRO, 2007).

Após esse período de transmissão pessoal do conhecimento e dos costumes, surgiram as primeiras leis escritas, como o código de Hammurabi, as leis hebraicas e o código de Manu, que retratavam os primeiros ordenamentos jurídicos complexos das sociedades humanas.

Essas leis, embora não mais válidas, possuem diversos pontos em comum, entretanto, um dos mais interessantes é a discriminação, no âmbito do estudo do “direito penal”, da intenção do autor de determinado fato tido por ilícito perante as suas respectivas disposições.

O Código de Hammurabi, traduzido por Emanuel Bouzon (2000), dispunha em sua “lei 206” que: “Se alguém bate um outro em rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar : "eu não o bati de propósito", e pagar o médico”. Já a “lei 227” estabelecia que: “Se alguém engana um tosquiador e o faz imprimir a marca de um escravo inalienável, se deverá matá-lo e sepultá-lo em sua casa. O tosquiador deverá jurar: "eu não o assinalei de propósito", e irá livre”.

A Bíblia Sagrada, por sua vez, no livro de Êxodo, capítulo 21, versículos 12-13 estabeleciam que “12. Quem ferir a qualquer outra pessoa e provocar sua morte, será também morto. 13. Entretanto, se não o fez intencionalmente, mas Deus o permitiu, designei este lugar para onde poderá viver como refugiado”.

Já o Código de Manu, segundo Flávia Lages Castro (2007), também previa determinações que levavam em consideração a intenção do delituoso na aferição de eventual penalidade, como era o caso do crime de falso testemunho para salvar a vida de pessoas de determinadas classes que cometeram algum delito em caso de alucinação e não de um crime premeditado.

Como visto, diversas legislações da antiguidade já tratavam o elemento da intenção do agente criminoso no cometimento de atos tipificados pela norma penal, entretanto, os conceitos relativos à matéria evoluíram sobremaneira com o avanço das civilizações e seus respectivos ordenamentos jurídicos, até chegar à atual concepção do dolo e culpa.

Paralelo a isso, segundo dados veiculados diariamente através dos jornais, telejornais, internet e outros meios de comunicação, milhares de pessoas morrem anualmente em decorrência de acidentes de trânsito causados por condutores sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, bem como em razão de outras infrações de trânsito relativas à direção em si, sendo um verdadeiro problema social enfrentado no Brasil.

E é no âmbito do Poder Judiciário, na análise destes casos, seja na esfera civil, mas principalmente na esfera criminal, que repousa importante discussão acerca dos limites do dolo e culpa, além de suas concepções como o dolo eventual e culpa consciente, na conformação dos fatos aos tipos penais previstos.

Devido a grande quantidade de ocorrências com vítimas fatais nas rodovias e vias urbanas, provocados por pessoas embriagadas na direção de um veículo automotor ou ainda em razão de direção incompatível com as regras de trânsito, os Tribunais pátrios têm discutido acerca dos limites e diferenciações do dolo e culpa, principalmente em razão dos mais recentes conceitos doutrinários de dolo eventual e culpa consciente na conduta dos agentes.

Em razão disso, surgem os questionamentos: Quais os limites da aplicação das teorias do dolo eventual e da culpa consciente nos casos de crimes cometidos na direção de veículo automotor? Como identificar precisamente a linha tênue entre estes conceitos de modo prático?

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é realizar uma análise das teorias do dolo eventual e da culpa consciente aplicando-as aos casos de crimes cometidos na direção de veículo automotor, com vistas a tentar delimitar os limites das aplicações de ambas na resolução dos referidos delitos.

Com vistas a alcançar tal objetivo, elencaram-se como específicas as seguintes metas: a) realizar breve levantamento histórico e conceituar os institutos do dolo, da culpa, e dos crimes dolosos e crimes culposos no âmbito do direito penal brasileiro; b) estudar os tipos de crimes que podem ser cometidos na direção de veículo automotor, tanto no código de trânsito como no código penal; c) analisar e contrastar os tipos mais comuns de infrações de trânsito e suas circunstâncias em face dos conceitos de dolo, dolo eventual, culpa e culpa consciente, e, mediante essa análise, aferir ao máximo, os limites da aplicação de cada uma das teorias na solução dos casos de crimes no trânsito; d) e, por fim, realizar levantamento jurisprudencial acerca da utilização da teoria do dolo eventual e culpa consciente pelo judiciário brasileiro nos casos de crimes cometidos no trânsito.

A metodologia adotada baseou-se em pesquisa qualiquantitativa, em que se analisaram conceitos doutrinários, disposições jurisprudenciais e dados de casos judiciais sobre o tema, utilizando o método indutivo para as inferências realizadas e o teste destas.

## BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO ACERCA DO DOLO E DA CULPA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como visto, desde as primeiras civilizações que organizaram um ordenamento jurídico escrito e que, inclusive, influenciaram as legislações do mundo todo pelos milênios, a intenção do agente sempre foi vista, embora não tão abrangente quanto atualmente, como mecanismo delimitador da penalidade adotada, em alguns casos estabelecendo, inclusive, a isenção de penas, como o caso do Código de Manu anteriormente citado.

Flávia Lages Castro (2007) cita ainda outras diversas legislações de civilizações historicamente importantíssimas para a formação do mundo, como o direito grego, entretanto, foi no direito romano que os conceitos de dolo e culpa foram inseridos de forma mais ampla no ordenamento jurídico.

Ainda segundo a autora, as leis romanas previam, no tocante aos atos ilícitos, o delito de “dolo”, que era entendido como sendo:

[...] todo comportamento desonesto com a finalidade de induzir um indivíduo a erro. A parte lesada poderia entrar com uma *actio dolo* contra o ofensor para obter ressarcimento do dano sofrido. O dolo era considerado um delito bastante grave: “*Dolus omnimodo puniatur*” – O dolo deve ser punido por todos os meios. (CASTRO, 2007, p. 115)

Além deste, estava previsto também o intitulado “quase – delictus”, que segundo Flávia Lages Castro (2007, p. 115):

Quase – Delictus: pode ser definido como quase delito, ou como um delito que foi ocasionado de forma culposa, ou seja, sem intenção, mas que poderia ter sido evitado. Eram agrupados em *effusum et deiectum* (atirar objetos de um edifício sobre a via pública), *positum et suspensum* (colocar objeto pendurado em um edifício com a possibilidade de cair e causar dano), *exercitor navis aut caupónae et stabuli* (responsabilidade de proprietários de navios, hospedarias e estábulos em relação às coisas dos clientes) e *si iudex suam fecerit* (se o juiz julgar mal o processo)

Pode-se dizer então que o dolo e a culpa, enquanto institutos que incidem sob a análise de determinada conduta para fins de sua aferição de penalidades possuem embrião nas legislações primeiras, entretanto, surgem de fato no direito romano, com o estabelecimento de diversas

regras e tipos de delitos que os levavam em consideração.

Após séculos de evolução, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar, em 1940, com o Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, entretanto foi em 1984, através da Lei Federal nº 7.209/1984 que a lei passou a disciplinar os conceitos de dolo e culpa da forma atual.

Diz o art. 18 do Código Penal, com redação dada pela referida Lei 7.209/84 que:

Art. 18 – Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Analisar-se-á adiante, mais especificamente a abrangência doutrinária e conceitual de ambos os institutos.

## Conceito de Dolo e Dolo Eventual

Doutrinariamente, o dolo é indicado pela motivação do agente, a intenção precípua que tinha ao adotar determinada conduta.

André Pacheco Teixeira Mendes (2018), ao estudar o conceito de fato típico, ensina que existem duas espécies que compõem os tipos penais, o tipo objetivo, e o tipo subjetivo. Segundo o Autor, o primeiro pode ser entendido como:

[...] é aquele que descreve a conduta, da qual pode se inferir o autor (quem pode praticar o crime), a ação ou omissão (o que praticou), o resultado (a consequência dessa prática) e a relação de causalidade (o nexa entre a ação e o resultado dessa prática). O núcleo do tipo é o verbo que expressa a conduta proibida (ex. “matar”)

Já o tipo subjetivo, ainda para Mendes (2018, p. 51), “se refere ao elemento de vontade, o querer realizar a conduta descrita no tipo objetivo”.

Dessa forma, quando da conformação do delito a determinados tipos penais, o dolo seria analisado como um tipo subjetivo, ou seja, não se analisa somente a conduta delituosa ou seus resultados, mas também se constituía intenção do agente executar determinada atividade ou atingir certo fim.

O Dolo então, para Mendes (2018, p. 51), “se refere ao elemento de vontade, o querer realizar a conduta descrita no tipo objetivo”, e vai além:

O dolo pressupõe conhecimento e vontade. Conhecimento efetivo das circunstâncias de fato do tipo objetivo, que implica um saber atual ao momento da prática do crime que abrange todos os elementos essenciais do tipo (como a vítima, o meio empregado e a previsão do resultado). É a representação mental desses elementos. (MENDES, 2018, p. 51).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 135), por sua vez, traz amplo conceito sobre o dolo:

O dolo, enfim, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade

de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial.

Rogério Greco (2017, p. 316), em sua obra *Curso de Direito Penal Parte Geral*, possui o mesmo entendimento ao ensinar que “Dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. Também se posiciona no sentido de que constitui requisito do dolo a consciência do agente acerca da ilicitude e dos possíveis resultados pelo agente.

Essa visão de que o dolo pressupõe consciência da ilicitude e dos resultados de determinada conduta, é importantíssima para compreensão do que entabula o art. 20 do Código Penal<sup>1</sup>, que trata do erro sobre os elementos do tipo penal, dispondo que o erro do agente sobre algum dos elementos constitutivos da espécie penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos.

Ainda sobre a conceituação de dolo, Guilherme de Souza Nucci (2018), também estabelece que o dolo, em resumo, é a vontade consciente de praticar a conduta típica, entretanto, vai mais além, ao citar a obra *Libro homenaje a Claus Roxin* (1997), que estabelece três formas distintas de dolo, sendo a primeira a intenção ou propósito (à qual ele – Nucci – conceitua como dolo direto de primeiro grau), a segunda, o dolo direto (para Nucci, dolo direto em segundo grau) e por fim, o dolo eventual, analisado a seguir.

O professor Cezar Bittencourt destaca também ponto importantíssimo acerca dos limites da aplicação do erro de tipo quando da exclusão do dolo, ensinando que a consciência, acima estudada, abrange somente os elementos integradores do tipo penal, não incidindo sobre a consciência da ilicitude, tendo em vista o que dispõe o art. 21 do Código Penal brasileiro<sup>2</sup>, ou seja, não se pode alegar o desconhecimento da ilicitude do fato, mas tão somente o erro sobre os elementos essenciais do tipo penal, veja-se:

Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dela a consciência da ilicitude, que hoje, como elemento normativo, está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Sintetizando, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientada pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (BITENCOURT, 2012, p.135).

Dessa forma, pode-se entender o dolo, ao menos em seu sentido direto, como o elemento subjetivo de caráter intrínseco ao agente delituoso, que está relacionado à consciência, propósito e vontade deste de executar determinada conduta tipificada como criminosa pela norma penal, sendo, inclusive, elemento necessário à conformação do fato ao tipo penal pré-existente.

Importante esclarecer que por constituir elemento do tipo penal, o dolo, se não estiver presente, implica na inexistência de crime, salvo se houver outra previsão legal para a determinada conduta que repila inclusive aqueles fatos cometidos sob a égide da culpa (que será melhor conceituada adiante). Ou seja, inexistente crime cometido sem a intenção do agente (direta ou indireta), salvo quando haja previsão de crime culposos pela mesma conduta.

Entretanto, como estabelece o já citado art. 18, I do Código Penal, o dolo não se limita ao alvitre do agente de alcançar o resultado predeterminado (dolo direto), mas também ocorre

<sup>1</sup> Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (BRASIL, 1984)

<sup>2</sup> Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (BRASIL, 1984)

quando, em determinados casos, o autor, embora não queira diretamente o resultado, acaba assumindo o risco de produzi-lo.

É o conceito normativo atual do que a doutrina intitula de dolo eventual.

Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 52) conceitua o dolo eventual ou indireto, como “aquele em que o autor não almeja o resultado, mas assume com seu comportamento o risco de produzi-lo”.

Já Rogério Greco traz importantíssimo conceito estabelecido pelo Ministro Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça (1999), que no julgamento do Recurso Especial REsp nº 192.049/DF, ensina que:

O dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas sim das circunstâncias... Por exemplo, dizer-se que o fogo não mata porquanto existem pessoas com cicatrizes de queimaduras, data venia, não é argumento válido nem no *judicium causae* cedo, independentemente do grau de instrução, sabem que brincar com fogo é muito perigoso. O fogo pode matar... Além 5.1. do mais, se fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2.º, inciso III ('fogo') do Código Penal? Desnecessário responder!” (STJ, REsp 192.049/DF, 5.ª T., 09.02.1999, m.v., DJU 1.º.03.1999)

Portanto, o dolo eventual é compreendido como sendo a assunção consciente da possibilidade de alcançar resultado que, embora não desejado, é facilmente previsível, e que deve ser analisado através não somente dos aspectos intrínsecos, mentais, e/ou relativos à consciência do agente, mas também, conjuntamente a estes, deve-se observar as circunstâncias inerentes aos fatos postos sub *judice*, posto que demonstram muitas vezes a impossibilidade de o agente não ter consciência do risco existente.

## Conceito de Culpa e Culpa Consciente

No tocante ao conceito de culpa, primeiramente deve-se ater ao aspecto normativo do instituto, que como visto acima, é bem delimitado pelo art. 18, II do Código Penal como sendo o crime em que “o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (BRASIL, 1984).

Rogério Greco (2017) estabelece que a conduta humana, no que interessa ao direito penal, somente pode ocorrer de duas formas, a dolosa, que é quando o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo, ou melhor, a intenção, o alvidre, o propósito do agente é justamente de atingir o resultado causado; e a culposa, que ocorre quando o agente dá azo ao mesmo resultado, mas agindo mediante imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, não sendo sua intenção inicial, embora sem sua contribuição o delito não tivesse sido consumado.

O Autor elucida ainda melhor a necessidade de previsão legal do delito na forma culposa para sua configuração como crime culposos de fato: “Finalmente, como elemento também indispensável à caracterização do delito culposos, temos a tipicidade. Só podemos falar em crime culposos se houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração” (GRECO, 2017, p. 335).

Quanto aos conceitos de imprudência, negligência e imperícia, a doutrina debruça-se a tempos, estabelecendo conceitos importantíssimos para o avanço da ciência do direito penal.

Para Cezar Bittencourt (2012, p. 143), imprudência, negligência e imperícia podem ser

conceituadas da seguinte forma:

Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. É a imprevisão ativa (culpa in faciendo ou in committendo). Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente. Imprudente é, por exemplo, o motorista que, embriagado, viaja dirigindo seu veículo automotor, com visível diminuição de seus reflexos e acentuada liberação de seus freios inibitórios. [...]

Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação (culpa in ommittendo). É não fazer o que deveria ser feito antes da ação descuidada. Negligente será, por exemplo, o motorista de ônibus que trafegar com as portas do coletivo abertas, causando a queda e morte de um passageiro. Nessa hipótese, o condutor omitiu a cautela de fechar as portas antes de movimentar o coletivo, causando o resultado morte não desejado [...]

Imperícia é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício. A inabilidade para o desempenho de determinada atividade fora do campo profissional ou técnico tem sido considerada, pela jurisprudência brasileira, na modalidade de culpa imprudente ou negligente, conforme o caso, mas não como imperícia.

A doutrina é uníssona quanto a estes conceitos, sendo a imprudência, em resumo, um excesso de conduta, ou seja, o agente faz algo deliberadamente inadequado, o que pode causar determinados resultados lesivos. Já a negligência, é um “não fazer”, é quando o indivíduo deixa de tomar determinada atitude devida para evitar um resultado indesejado, é manifestamente omissão. Por fim, a imperícia, é, em síntese, a incapacidade técnica, a inabilidade, a ausência de experiência atestada para se executar determinada conduta, o que pode fazer com que consequências não propositais ocorram.

Quanto às espécies de culpa, assim como a divisão entre dolo direto e dolo eventual, há a separação entre os conceitos de culpa consciente e culpa inconsciente, classificação amplamente aceita pela majoritária doutrina.

A distinção entre culpa inconsciente e culpa consciente, na visão de Guilherme de Souza Nucci (2018), se dá da seguinte forma. Enquanto a primeira é a culpa sem qualquer previsão do resultado, o que ele intitula de culpa por excelência. Na hipótese, o agente não tem previsão do resultado, mas sim mera previsibilidade, que consiste na possibilidade de prever.

Já a segunda é a chamada culpa com previsão, que ocorre quando o agente prevê que sua atividade tem a possibilidade de levar a certa consequência danosa, entretanto, tem a convicção de que, em razão da sua destreza pessoal, vontade e capacidade, terá condições de impedir o resultado já previsto em mente. (NUCCI, 2018)

O Autor traz inclusive exemplos:

**[Culpa inconsciente]** ilustrando, o agente conduz o seu veículo, por via pública, em velocidade compatível com o local, mas com a cabeça longe, distante, pensando em problemas, quando não percebe o fechamento do semáforo (farol vermelho). Há, então, uma batida de carros e alguém se fere. O motorista nunca almejou esse resultado, que, a bem da verdade, nem se desenhava na sua mente (não previu). No entanto, pela sua condição de motorista, a atenção (prudência) lhe era exigível, jamais se deixando levar por outros fatores. A chegada ao cruzamento e o fechamento do sinal, impedindo a sua trajetória, com a vinda de carros da outra via pública eram situações perfeitamente previsíveis. Previsíveis, sim, mas não previstas.

**[Culpa consciente]** Valendo-se do mesmo exemplo, imagine--se o motorista que, visuali-

zando o semáforo à sua frente, em vias de fechar, pois já sinalizou a luz amarela, acelera seu carro apressadamente, acreditando poder ultrapassar o cruzamento a tempo. Entretanto, o farol torna-se desfavorável antes da sua chegada ao local; quando um veículo arranca na via transversal, porque o sinal verde lhe surgiu, ocorre a batida, com lesões corporais para certa vítima. Esse motorista também foi imprudente, mas com a diferença de ter percebido claramente a alteração do sinal de trânsito. Ele arriscou passar. Tinha a previsão do resultado (bater o carro), mas esperava sinceramente que não iria acontecer, vale dizer, que acelerando seu veículo teria condições de realizar o cruzamento a tempo (NUCCI, 2018, p. 559-560) grifo nosso.

A culpa consciente é, portanto, a conduta imprudente, negligente ou cometida por pessoa imperita em que o autor previu o resultado, entretanto, confiando em sua capacidade de evitá-lo, prosseguiu com a conduta, enquanto que a culpa inconsciente é aquela em que o agente simplesmente age mediante imprudência, negligência ou imperícia atinge o resultado sem sequer prevê-lo, mesmo que este fosse previsível dadas as circunstâncias de cada caso.

Entretanto, percebe-se que os conceitos abordados de culpa consciente e dolo eventual que são os extremos do dolo e culpas tradicionais, por assim dizer, são semelhançíssimos, e possuem linha tênue de separação, ocorrendo em muitas vezes dificuldade de indicação certa de qual dos institutos operou em determinados casos, especialmente naqueles relativos aos crimes cometidos no trânsito, como direção sob o efeito de álcool e outras substâncias psicotrópicas, ultrapassagens indevidas, dentre outros.

## Diferença entre Culpa Consciente e Dolo Eventual

Lançando mão novamente da doutrina de Rogério Greco, é possível estabelecer a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente da seguinte forma. Nas duas hipóteses, o agente assume o risco de atingir o resultado que, diga-se de passagem, não é desejado, entretanto, enquanto na culpa consciente, o indivíduo prevê o resultado, mas acredita convictamente que não ocorrerá, confiando-se nas circunstâncias fáticas e principalmente que poderá, através de sua capacidade, evitar o resultado, no dolo eventual tem-se que o autor, novamente previu o resultado, e embora não o deseje, pouco importa se ocorrer. (GRECO, 2017).

Já para Bittencourt (2012, p. 145):

“Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá, avalia maleage”.

André Pacheco Teixeira Mendes (2018, p. 54) traz conceito parecido ao indicar que o ponto de distinção entre ambos os institutos é que “no dolo eventual há uma aceitação da possibilidade de produzir o resultado lesivo (indiferença quanto à produção do resultado), enquanto na culpa consciente há uma rejeição dessa possibilidade (confiança de que o resultado não vai acontecer)”.

Segundo ensina ainda o professor Guilherme Souza Nucci (2018), essa diferenciação é teoricamente plausível, embora seja, na prática, em um caso concreto, muito complexa. Explicando melhor o tema prediz que:

O ponto de distinção é que no dolo eventual há uma aceitação da possibilidade de produzir o resultado lesivo (indiferença quanto à produção do resultado), enquanto na culpa cons-

ciente há uma rejeição dessa possibilidade (confiança de que o resultado não vai acontecer). Emerge, agora, a diferença: na culpa, ele diz para si mesmo que não vai acontecer o segundo resultado (R2), enquanto no dolo ele vê esse segundo resultado (R2) de modo indiferente. Essa distinção é tecida pela doutrina, pois a lei penal não a indica em nenhum dispositivo. (NUCCI, 2018, p. 570)

Esse é o conceito, inclusive é adotado pela jurisprudência, em especial o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento recente de Habeas Corpus, dispôs claramente qual o posicionamento doutrinário adotado pela Corte, já que por falta de disciplina legal expressa da matéria, os conceitos doutrinários acabam por se tornar fontes importantíssimas da interpretação jurídica. Segundo a Corte, em processo sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

Enquanto no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, tanto faz que ocorra ou não; na culpa consciente, ao contrário, o agente não assume o risco nem ele lhe é indiferente. Presente essa controvérsia a respeito do elemento subjetivo, na lição de NELSON HUNGRIA, não é possível pesquisá-lo no 'foro íntimo' do agente, tem-se de inferi-lo das circunstâncias do fato externo. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal desfavorável em local movimentado, a indicar a anormalidade da ação, do que deflui a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. [HC 160.500-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28-9-2018, 1a T, DJE de 5-1-2018.]

Portanto, resta claro que é pacífico entre a doutrina e a jurisprudência que a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual consiste na linha tênue da intenção e convicções internas do autor, pois em que pese em ambas as hipóteses o agente preveja o resultado indesejado, em uma ele acredita convictamente que poderá evitá-lo, mas no outro, pouco importa se ele alcançá-lo ou não.

Nos tópicos a seguir, analisar-se-ão os casos mais típicos de crimes de trânsito sob a égide destes conceitos, para aferir qual dos institutos é o mais adequado a ser aplicado nos casos destes delitos.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Como é cediço, o direito penal, enquanto conjunto de regras, encontra-se regulado em uma norma geral, o código penal, instituído pelo Decreto-Lei 2.848/40, bem como por normas esparsas, as chamadas legislações penais especiais, que, por tratarem de temas específicos, dispõem isoladamente sobre direito penal, inclusive tipificando crimes e estabelecendo penas e normas gerais como atenuantes, agravantes, etc.

Esse é o caso de várias leis como a Lei dos Crimes Hediondos, dentre outras, e do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei federal nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, que embora traga diversas disposições acerca das regras de trânsito, dentre outras matérias, dispõe também acerca dos crimes cometidos no ambiente de tráfego de veículos e pessoas, tipificando condutas, cominando penas, e regulando de forma geral alguns critérios de adoção do referido regime jurídico na seara criminal.

A partir do art. 291, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB passa a estabelecer regras

gerais acerca dos crimes de trânsito, dispondo, por exemplo, acerca da aplicação subsidiária e complementar dos Códigos Penal e de Processo Penal, bem como da Lei Federal 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Entretanto, é no §1º do referido art. 291 que encontra-se disposição importantíssima para compreensão dos elementos do dolo eventual e da culpa consciente, pois como se verá adiante, os casos mais discutidos no tocante à aplicação das teorias discutidas anteriormente são, muitas vezes, condutas de imprudência no trânsito, como ultrapassagens indevidas e excesso de velocidade, o uso de bebidas alcoólicas associado à direção de veículo, e ainda, por vezes, a ausência de permissão para dirigir.

O art. 219, §1º entabula que:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (BRASIL, 1997).

Como visto, é possível a aplicação complementar e subsidiária da Lei 9.099/95 nos casos dos crimes de trânsito, entretanto, o CTB estabelece limitação para a aplicação de alguns benefícios como a renúncia obrigatória ao direito de queixa ou representação, por parte da vítima, quando houver composição dos danos civis (art. 74), a possibilidade de redução pela metade de multa única, a critério do juiz (art. 76), a necessidade obrigatória de oferecimento de representação criminal nos crimes de lesão corporal dolosa leve e nas demais lesões de natureza culposa (art. 88), dentre diversas outras.

Os incisos do §1º do art. 291 acima transcritos estabelecem então as circunstâncias em que não se aplicam tais benefícios, de modo a já demonstrar o peso de determinadas condutas que, quando resultam em fato típico, não podem os infratores receber determinadas benéficas legais.

Outro dispositivo importante é o art. 298, que trata das circunstâncias agravantes dos crimes cometidos no trânsito, e estabelece, a exemplo: a ausência de permissão para dirigir, a utilização de veículos em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a segurança, a direção sobre faixa de trânsito destinada a pedestres.

A partir do art. 302, até o art. 312, o CTB passa a dispor sobre condutas típicas, como o homicídio culposo e a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, a ausência de prestação de imediato socorro à vítima, salvo por justa causa, a fuga do local do acidente para eximir-se da responsabilidade civil ou penal, a direção de veículo sob o efeito de substâncias psicoativas, dentre outras.

Para fim do escopo do presente estudo, a análise se dará especificamente no tocante aos crimes de natureza culposa, quais sejam, os dos artigos 302 (homicídio culposos na direção de veículo automotor) e 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) para aferição da possibilidade de afastamento da culpa ou culpa consciente, e aplicação da teoria do dolo eventual.

## **APLICAÇÃO DAS TEORIAS DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NO TRÂNSITO**

Como demonstrado em tópicos anteriores, há significativa diferença entre o dolo e a culpa, sendo o primeiro um elemento subjetivo do núcleo do tipo penal, sendo necessária a sua demonstração para a configuração do delito. Entretanto, em casos específicos em que a Lei estabelece como típica a conduta culposa, a culpa passa a ser o elemento subjetivo, afastando a necessidade de configuração do dolo.

Ocorre que em determinados casos, o dolo e a culpa estreitam os limites de sua diferenciação, é o caso do dolo eventual e da culpa consciente, cujos conceitos já foram delineados alhures.

É possível precisar então que, em alguns fatos típicos, dada a sua reprovabilidade e gravidade, o agente deve receber sanção mesmo quando não foi sua intenção atingir o resultado específico que se amolda à reprimenda penal, mas isso, desde que encontrem-se presentes os requisitos da configuração da culpa, que são, conforme visto, imprudência, negligência e imperícia, consoante disposto no art. 18, II do Código Penal.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe nos seus artigos 302 e 303 acerca dos crimes culposos na direção de veículo automotor, quais sejam, o homicídio e a lesão corporal, entabulando o seguinte:

Art. 302. Praticar homicídio culposos na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposos cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (BRASIL, 1997)

O parâmetro adotado no presente estudo, para aferição das condutas que, aliadas ao alcance do resultado típico, podem ensejar a discussão acerca da ocorrência do dolo eventual ou culpa consciente e inconsciente são as infrações de trânsito, ou seja, a direção de veículo sem o devido atendimento a todas as prescrições regulamentares acerca da forma adequada de dirigibilidade.

Ou seja, somente serão analisadas as hipóteses de crimes de trânsito (homicídio ou lesão corporal) culposos, e aliados ao cometimento de uma ou mais infrações previstas no capítulo XV do CTB.

Entretanto, nem todas as infrações são capazes de demonstrar o caráter de assunção do risco por parte do agente, de modo que algumas como a recusa a teste de influência do álcool ou de substância psicoativa e diversas outras, que não podem, por si só, demonstrar que o agente assume o risco de causar um acidente.

Quanto ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, é imperioso destacar, de início, que não há possibilidade de aplicação do dolo eventual no caso de direção sem permissão ou carteira de habilitação, tendo em vista que o art. 302, §1º, I do CTB já estabelece inclusive aumento de pena específico para tal conduta entabulando que se trata de crime de natureza culposa.

Entende-se, portanto, que o exemplo encaixa-se na hipótese de delito culposo pela ocorrência da imperícia, não havendo que se falar em assunção de risco de alcance do resultado.

Entretanto, quanto às demais infrações de trânsito cometidas conjuntamente com os crimes, como: o uso de bebida alcoólica ou qualquer outra substância psicoativa (art. 165, CTB), transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais (art. 168), transitar em contramão de direção (art. 186), forçar passagem entre veículos (art. 191), ultrapassar indevidamente (art. 200, 202 e 203), avançar sinal vermelho (art. 208), excesso de velocidade (art. 218), todas estas tem o potencial de, caso demonstrado que o agente assumiu o risco de atingimento do resultado típico, e não se importou com as consequências dos atos, poderão/deverão ter reconhecido o dolo eventual, e, por conseguinte, ser afastada a incidência do art. 302 do CTB para a adoção da redação do art. 121 do Código Penal, que trata do homicídio doloso.

Já no tocante ao crime de lesão corporal culposa, o entendimento mais adequado é o mesmo referente ao aplicável ao homicídio culposo, tendo em vista que a única circunstância diferente entre ambos os delitos é a gravidade do resultado, em que naquele, houve resultado mortis e neste, houve apenas lesão corporal.

Em resumo, a lógica adotada nos crimes de trânsito para aferição de qual tipo penal en-

contrar-se-á violado é a da intenção do agente, ou seja, em havendo infração de trânsito aliada a um resultado casualístico previsto na norma penal, será analisado sempre o aspecto subjetivo do agente, primeiramente no tocante à assunção do risco, e, posteriormente, para diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, deve-se observar o posicionamento do agente com relação às consequências, no sentido de que se ele demonstrar que agiu acreditando que conseguiria evitar o resultado, aplica-se a culpa consciente, mas se pouco se importou com as consequências decorrentes, o que pode ser aferido, inclusive, através do posicionamento posterior ao fato como fugir do local, não demonstrar remorso, etc., é o caso de aplicação do dolo eventual.

O posicionamento da jurisprudência, nesse sentido, já é pacífico, consoante se demonstra nos julgados abaixo transcritos, que são exemplos do já consolidado entendimento das cortes nacionais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, PRATICADOS, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIOS DOLOSOS CONSUMADO E TENTADOS PARA OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado, em alta velocidade e sem habilitação, veículo não adaptado à sua deficiência física, mesmo que em área com grande concentração de pessoas, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário. (RSE 69438/2015, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/08/2015, Publicado no DJE 03/09/2015)

(TJ-MT - RSE: 00015857720148110111 69438/2015, Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO. INVIABILIDADE. 1. Enquanto no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, tanto faz que ocorra ou não; na culpa consciente, ao contrário, o agente não assume o risco nem ele lhe é indiferente. Presente essa controvérsia a respeito do elemento subjetivo, na lição de NELSON HUNGRIA, não é possível pesquisá-lo no 'foro íntimo' do agente, tem-se de inferi-lo das circunstâncias do fato externo. 2. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal desfavorável em local movimentado, a indicar a anormalidade da ação, do que deflui a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo. 3. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR HC: 160500 SP - SÃO PAULO 0075985-56.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/09/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 05-10-2018)

Os efeitos práticos disso são, em resumo, a aplicação de diferentes dispositivos, tanto no caso do homicídio como na hipótese da lesão corporal, que, comprovado o dolo eventual, passam a sofrer a incidência das disposições do Código Penal, alterando-se, inclusive, no caso do homicídio, a competência para julgamento, que pode ir do juiz singular (homicídio culposo) para o tribunal do júri (homicídio doloso).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observado todo o exposto, entende-se que foram alcançados os objetivos específicos elencados, uma vez que foram apresentados os conceitos normativos e doutrinários de dolo e culpa, e suas vertentes (dolo eventual e culpa consciente), bem como realizou-se análise dos tipos penais especiais ocorridos no trânsito e ainda, da posição jurisprudencial acerca do tema.

Com base em todas as digressões realizadas, pode-se verificar que o dolo eventual e a culpa consciente constituem os extremos dos elementos subjetivos do dolo e culpa genéricos, estes, essenciais para a configuração da conduta delituosa no âmbito da persecução penal.

Tais conceitos apresentam diferenças mínimas, entretanto, o resultado da sua individualização, caso a caso, resulta na modelação das condutas entre um ou outro tipo penal.

Não há possibilidade, portanto, de, abstratamente, estabelecer que as condutas encontram-se abarcadas por um ou outro elemento circunstancial, pelo contrário, deve-se analisar caso a caso a intenção do agente, sendo que, em havendo despreocupação com o resultado casualístico, incide o dolo eventual, mas, se o agente acreditava fielmente na sua capacidade de evitá-lo, embora o tenha assumido, é a hipótese da culpa consciente.

Entretanto, o estabelecimento de determinadas condutas como unicamente dolosas, mesmo que por dolo eventual, não constitui a medida mais adequada ao amplamente defendido pela doutrina majoritária, visto que a conduta por si só não indica dolo ou culpa, embora possa trazer indícios, mas o que define o elemento subjetivo do tipo é tão somente a real intenção e posição do agente quanto aos resultados possíveis.

Desse modo, verifica-se que a matéria discutida é de grande importância em razão dos aspectos que envolvem o direito penal e a adoção de determinadas teses podem representar mudança drástica na percepção social dos crimes de trânsito, e dos agentes que os cometem.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução King James Atualizada. Niterói/RJ: BV Books Editora, 2 ed. Coordenado por Abba Press Editora e Divulgadora LTDA e Sociedade Bíblica Ibero-Americana. Edição de Estudo 400 Anos. ISBN 978-85-8158-097-5.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. Vol. 1. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez.

1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1). Acesso em: 24 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 24 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 160500 AgR/SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 de setembro de 2018. Diário da Justiça. Brasília, 05 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748375824>. Acesso em: 24 maio 2022.

BOUZON, Emanuel. O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 19. ed. Niterói: Editora Impetus, 2017. 983 p.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Acórdão nº Recurso em Sentido Estrito nº 00015857720148110111. Cuiabá, MT, 26 de agosto de 2015. Diário da Justiça. Cuiabá, 03 set. 2015. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/365743119/recurso-em-sentido-estrito-rse-15857720148110111-69438-2015>. Acesso em: 31 maio 2022.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Direito Penal Geral. Rio de Janeiro: Fgv Direito Rio, 2018. 87 p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1tlgutl7KUPQfx8uNwW7aasXKrv7cTPB7/view?usp=sharing>. Acesso em: 24 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal Vol. 1: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. 1397 p.